



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## Quadro-Síntese da Ordem do Dia

Sessão Deliberativa Extraordinária - 12/12/2024, às 10 horas

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 1</b> <b>PEC 3/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética e fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Gomes</p> <p><b>Quarta sessão de discussão, em primeiro turno</b></p> <p><a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p>Se aprovada em dois turnos, a matéria vai à Câmara dos Deputados.</p>	<p><b>Tramitação</b></p> <p><b>1. CCJ</b> 13/03/2024: Aprovado o Parecer favorável à Proposta, com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ.</p> <p><b>Síntese</b></p> <p>A PEC altera o inciso XXVIII do art. 22 e acrescenta dispositivos aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal (CF) para dispor acerca do regime de competência para legislar sobre defesa e segurança cibernética, além de fixar a competência comum dos entes federados para zelar pela segurança cibernética dos serviços públicos. No inciso XXVIII do art. 22 da Carta Magna, que arrola os setores e atividades nos quais a competência para legislar é privativa da União, é acrescentada a defesa cibernética. No art. 23, que dispõe sobre competências comuns, a PEC insere o zelo pela segurança cibernética. Nesse dispositivo, a PEC insere nova atribuição: o zelo pela segurança cibernética dos serviços públicos. Por fim, a proposição altera o art. 24, que relaciona as áreas em que a União, os Estados e o Distrito Federal são competentes para legislar de forma concorrente, para prever que tais entes possam estabelecer normas de segurança cibernética aplicáveis aos serviços públicos.</p> <p>Na CCJ, foi aprovado parecer com emendas que promovem: a) supressão do dispositivo que institui competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre normas de segurança cibernética aplicáveis à prestação de serviços públicos, devido à possibilidade de conflitos entre legislação federal e legislações locais; e, b) acréscimo da definição de competências federativas relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 2</b> <b>PEC 18/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> dá nova redação ao § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Tereza Cristina</p> <p><b>Segunda sessão de discussão, em primeiro turno</b></p> <p><a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p>Se aprovada em dois turnos, a matéria vai à Câmara dos Deputados.</p>	<p><b>Tramitação</b></p> <p><b>1. CCJ</b> 30/10/2024: Aprovado o Parecer favorável à Proposta.</p> <p><b>Síntese</b> A PEC altera a redação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal para incluir entre os patrimônios nacionais o Pantanal Sul-Mato-Grossense.</p>
<p><b>Item 3</b> <b>PLP 68/2024 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><b>Discussão, em turno único</b></p> <p><a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p>Se aprovado o substitutivo, a matéria retorna à Câmara dos Deputados.</p>	<p><b>Tramitação</b> Pendente de parecer. (Pendente de apresentação de requerimento de urgência).</p> <p><b>Síntese</b> Em cumprimento ao inciso II do art. 18 da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, que promove a reforma tributária sobre o consumo, o Poder Executivo encaminhou o PLP 68/2024, que regula o disposto nos arts. 156-A, 195, V, e 153, VIII, da Constituição Federal para estabelecer parte das normas necessárias para instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). O objetivo central da reforma tributária é extinguir a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins, o ICMS e o ISS e criar dois tributos federais, a CBS e o IS, bem como um imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios. O IBS e a CBS, em conjunto, constituem o modelo de Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) brasileiro. Por serem dois tributos, o sistema criado pela EC 132/2023, é conhecido como IVA-dual.</p> <p>Quanto ao IPI, terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus (ZFM), conforme critério estabelecido em</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>lei complementar (art. 126, III, “a”, do ADCT), que, no caso do PLP 68/2024, encontra-se nos arts. 450 e 451.</p> <p>Como disposto no art. 2º do PLP, tanto o IBS quanto a CBS são informados pelo princípio da neutralidade. Além disso, são regulados de forma harmonizada (art. 317), cobrados, em regra, no destino (art. 11), de forma não cumulativa, por meio da incidência sobre o valor adicionado, de maneira que o ônus recaia sobre o consumidor final do bem ou serviço adquirido, o que se viabiliza por meio de um sistema de crédito e débito (art. 28). Parte do valor pago a título de IBS e CBS por pessoas de baixa renda será devolvido, no que vem sendo chamado de cashback (arts. 106 a 119).</p> <p>O PLP regulamenta os regimes diferenciados e a tributação sobre a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que terão alíquotas reduzidas (arts. 120 a 166), bem como os regimes específicos, aplicáveis a operações que, em princípio, não se amoldariam ao sistema geral de tributação sobre o valor adicionado (arts. 167 a 306). O PLP, nos arts. 307 a 315, trata dos chamados regimes próprios da CBS, relativos ao Prouni e à fabricação de veículos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Em função da complexidade do atual sistema de tributação sobre o consumo, aliada à amplitude das mudanças promulgadas, são previstos prazos de transição para a extinção dos tributos vigentes e instituição dos novos. Além disso, haverá uma outra transição, mais longa, especificamente para que os entes federados possam adequar suas finanças às novas regras implementadas.</p> <p>O campo de incidência do IVA-dual brasileiro, formado pelo IBS e pela CBS, é delimitado pelas operações, em regra onerosas, que envolvam qualquer fornecimento com contraprestação de bem material ou imaterial, inclusive direitos e energias que tenham valor econômico, ou de prestação de serviços.</p> <p>Para fins da incidência desses tributos, o PLP definiu, por exclusão, a operação com serviço, assim considerada qualquer uma que não seja classificada como operação com bem. Ampliou-se, assim, o conceito de serviço para “não bem material ou imaterial”. Em suma, a ideia é a de que todas as atividades econômicas e profissionais, independentemente do objeto, exercidas por fornecedor com habitualidade ou em volume, sejam tributadas.</p> <p>Apesar de em regra serem tributadas somente operações onerosas, as não onerosas poderão sofrer incidência de modo residual. Haverá tributação no fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal, nos fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada, no fornecimento de brindes e bonificações, e nas transmissões, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenha permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte.</p> <p>O projeto trata de casos de não incidência dos tributos e de incidência por determinação constitucional (imunidades).</p> <p>De acordo com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, se a soma das alíquotas estimadas de CBS e IBS forem maiores que 26,5% em 2033, ano em que os novos tributos estarão totalmente implementados, o Poder Executivo deverá enviar projeto de lei ao Congresso Nacional propondo sua diminuição. As alíquotas serão definidas em futuras leis ordinárias. No caso da CBS, que já poderá ser cobrada em 2027, deve ser lei federal. Para o IBS, que terá transição de 2029 a 2033, uma parte será definida por lei estadual e outra por lei municipal.</p> <p>A proposição garante aos contribuintes que participam da cadeia de produção o direito de recuperar parte dos novos tributos pagos (salvo o IS), desde que haja a comprovação da operação com documento fiscal eletrônico. Isso ocorrerá por meio de um sistema de crédito em que o fornecedor abate, dos tributos devidos no momento da venda, o tributo que o produtor já pagou quando vendeu o insumo a ele. O sistema será desenvolvido pelo comitê gestor do IBS e deverá permitir aos contribuintes a consulta dos pagamentos já realizados.</p> <p>Os créditos poderão ser usados para pagar os tributos devidos na operação. Mas, isso só ocorrerá se não houver saldo devedor de IBS ou CBS ainda não inscritos em dívida ativa. Nesse caso, a prioridade na utilização dos créditos será na compensação do saldo devedor. Se houver crédito e o contribuinte não se encontrar em nenhuma dessas duas situações, poderá solicitar ressarcimento ou utilizar os créditos para quitar futuras cobranças dos tributos. Após cinco anos sem uso, extingue-se o direito.</p> <p>Os créditos não poderão ser transferidos, exceto em alguns casos, como fusão de empresas. Também não será possível utilizar o crédito relativo à CBS para arcar com a cobrança do IBS, nem o oposto será permitido. Não haverá crédito para operações comerciais consideradas de consumo pessoal nem para os seguintes itens, salvo se utilizados exclusivamente na atividade econômica do estabelecimento: joias, pedras e metais preciosos; obras de arte e antiguidades; bebidas alcoólicas; derivados do tabaco; armas e munições; e bens ou serviços recreativos, esportivos e estéticos.</p> <p>Quando o contribuinte não precisar arcar com CBS ou IBS, haverá restrições quanto ao uso dos créditos. As normas são diferentes para cada tipo de benefício: imunidade e isenção: não poderá utilizar os créditos das operações anteriores nem posteriores; alíquota zero: poderá utilizar crédito</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>apenas das operações anteriores; suspensão de cobrança: creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento.</p> <p>Outra forma de devolução de tributos ocorrerá para as famílias com renda de até meio salário mínimo por membro. O cashback devolverá no mínimo 20% de IBS e CBS para qualquer gasto dessas famílias. A devolução será em até 25 dias da apuração. A exceção ocorre na compra de botijão de gás de 13 quilos e em serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás natural, com relação à CBS. Nessas situações, a devolução será de todo o valor que a família pagar de tributo federal. Os produtos taxados com o IS, que incide sobre itens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, não terão cashback. As porcentagens podem aumentar por meio de nova lei da União (no caso da CBS) ou dos estados e municípios (para o IBS).</p> <p>Será automaticamente incluída no sistema de cashback a família de baixa renda que possuir: inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); residência no Brasil; e inscrição ativa no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Outro caso de devolução será para o turista estrangeiro, sobre a CBS e o IBS de produtos comprados no Brasil e embarcados na bagagem. Para isso, deverá haver ato conjunto do Ministério da Fazenda e do comitê gestor do IBS.</p> <p>Quanto ao IS, poderá ser cobrado a partir de 2027. Com relação aos veículos, por exemplo, as alíquotas serão maiores ou menores em relação a cada tipo de automóvel, conforme critérios de sustentabilidade, de desenvolvimento nacional e de inclusão social. Não serão taxados os caminhões e haverá alíquota zero para os automóveis adquiridos por pessoas com deficiência ou taxistas. As alíquotas do IS, que serão cobradas apenas uma vez no processo produtivo, serão estabelecidas em futura lei federal para todos os casos. Os fumígenos também terão IS, que será agravado para os cigarros e charutos que contenham tabaco. Nesses casos, a alíquota será acrescida de um valor extra, que deve variar de acordo com as características do produto. O mesmo valerá para as bebidas alcoólicas. Já o IS para minério de ferro, petróleo, gás natural e carvão mineral terá o percentual máximo de 0,25%. Há exceções, como o uso do gás natural em processo industrial, que permitem o imposto zerado. Ao todo, serão 25 itens taxados com o IS, incluindo: bebidas açucaradas; aeronaves, ressalvados os satélites e veículos espaciais; embarcações, como iate e barco à vela ou à motor; loteria; e jogos on-line do tipo fantasy sport.</p> <p>A regulamentação estipula outras situações em que haverá diminuição ou suspensão de CBS e IBS. É o caso dos regimes favorecidos da Zona Franca de Manaus e das áreas de livre comércio na região Norte, que manterão seu diferencial competitivo atual. O texto livra indústrias incentivadas dessas regiões, por exemplo, do pagamento de CBS e IBS em casos de importação de bens materiais</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>(suspensão de cobrança). O mesmo vale para bens industrializados em outras partes do país que entrarem nessas áreas para seu processo produtivo. Também haverá a suspensão para os seguintes regimes aduaneiros especiais ou de bens de capitais já existentes, entre outros: setor de Petróleo e Gás (Repetro), até 2040, em alguns casos de aquisição e importação de produtos para exploração, transporte ou armazenamento; incentivo para Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), por exemplo, em materiais de construção, equipamentos e serviços utilizados em obras de infraestrutura; incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), para compras de máquinas e materiais de construção, entre outros, feitas até 2028.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese, o PLP 68/2024 havia recebido 2178 emendas.</p> <p>O relator propôs, na CCJ, a aprovação na forma de substitutivo, em que acata 642 emendas. Entre algumas das principais mudanças está a redução da alíquota para o setor imobiliário, o desincentivo ao plástico de uso único por meio do IS e a criação de um Comitê Gestor temporário para coordenar o novo IBS.</p> <p>O substitutivo excluiu a lista de mais de 300 medicamentos que terão impostos zerados e deu essa atribuição ao Poder Executivo, que deverá estabelecer essa relação dos remédios isentos em futura lei específica. O novo texto explicita que os remédios beneficiados serão para tratamentos de câncer, Aids, doenças “negligenciadas”, vacinas e soros. Também abrangerá medicamentos adquiridos no programa Farmácia Popular, pela administração pública e por algumas entidades beneficentes. O item deve ter o preço máximo estipulado de acordo com a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Os demais medicamentos terão alíquota reduzida em 60%, tanto para o IBS quanto para a CBS.</p> <p>Tendo em vista a necessidade de criação do Comitê Gestor do IBS para conduzir o período de testes do IBS em 2026 (em que o recolhimento efetivo do tributo ainda não será obrigatório), o texto propõe instituir um Comitê Gestor temporário e independente, que durará até o fim de 2025 com o objetivo exclusivo de criar o regulamento único do IBS. As funções de arrecadar imposto e decidir sobre controvérsias, previstas na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, não serão exercidas nesse momento.</p> <p>O substitutivo aumenta de R\$ 400 para R\$ 600 o “desconto” no valor do aluguel a ser tributado. Além disso, o tributo será 70% menor que a alíquota-padrão, no lugar de 60%. Haverá obrigação de pagar IBS e CBS apenas no momento do pagamento do aluguel e o tributo não será devido caso o inquilino atrase o aluguel. Além disso, o locador pessoa física só precisará contribuir se tiver renda anual maior que R\$ 240 mil vindo de três imóveis distintos.</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>Quanto ao IS, cobrado uma única vez em produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, passou a alcançar armas e munições, exceto nas compras das Forças Armadas e de órgãos de segurança. Também alcançará itens plásticos descartáveis de uso único, como sacolas, talheres, canudos, copos, pratos e bandejas de isopor.</p> <p>Quanto às bebidas alcoólicas, o substitutivo prevê que a futura lei poderá aliviar a alíquota, ainda a ser definida, para pequenos produtores de bebidas artesanais. Também passou a prever cobrança gradual para produtos fumígenos, como cigarros. O IS foi agravado para os minérios, para cobrar 0,25% na extração.</p> <p>Por fim, destacam-se as seguintes alterações do substitutivo: a) gastos com internet poderão contar com devolução de 100% da CBS para família com renda de até meio salário mínimo por membro; b) não haverá exigência de alimentos se apresentarem em determinada forma (triturados, esmagados, etc) para usufruírem das reduções de alíquotas; c) fraldas passam a ter redução de 60% da alíquota; d) motoristas e entregadores só serão contribuintes de IBS e CBS, se 25% da renda bruta for superior a R\$ 40.500; e) óleo de milho sai da cesta básica e terá 60% de redução de alíquota, não mais 100%; f) simplificação de cálculos para cobrança de impostos no setor de bares, restaurante e hotéis, que, ao invés de “fórmula extremamente complexas”, terão redução de 40% da alíquota-padrão, o que deve corresponder à mesma carga tributária; g) o split payment, mecanismo que permitirá o pagamento automático do tributo na hora da compra, será obrigatório em todos os principais instrumentos de pagamento utilizados no varejo em que os adquirentes são consumidores finais de bens e serviços.</p> <p>O relator propôs, na CCJ, a aprovação na forma de substitutivo, em que acata 642 emendas. Entre algumas das principais mudanças está a redução da alíquota para o setor imobiliário, o desincentivo ao plástico de uso único por meio do IS e a criação de um Comitê Gestor temporário para coordenar o novo IBS.</p> <p>O substitutivo excluiu a lista de mais de 300 medicamentos que terão impostos zerados e deu essa atribuição ao Poder Executivo, que deverá estabelecer essa relação dos remédios isentos em futura lei específica. O novo texto explicita que os remédios beneficiados serão para tratamentos de câncer, Aids, doenças “negligenciadas”, vacinas e soros. Também abrangerá medicamentos adquiridos no programa Farmácia Popular, pela administração pública e por algumas entidades beneficentes. O item deve ter o preço máximo estipulado de acordo com a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Os demais medicamentos terão alíquota reduzida em 60%, tanto para o IBS quanto para a CBS.</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>Tendo em vista a necessidade de criação do Comitê Gestor do IBS para conduzir o período de testes do IBS em 2026 (em que o recolhimento efetivo do tributo ainda não será obrigatório), o texto propõe instituir um Comitê Gestor temporário e independente, que durará até o fim de 2025 com o objetivo exclusivo de criar o regulamento único do IBS. As funções de arrecadar imposto e decidir sobre controvérsias, previstas na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, não serão exercidas nesse momento.</p> <p>O substitutivo aumenta de R\$ 400 para R\$ 600 o “desconto” no valor do aluguel a ser tributado. Além disso, o tributo será 70% menor que a alíquota-padrão, no lugar de 60%. Haverá obrigação de pagar IBS e CBS apenas no momento do pagamento do aluguel e o tributo não será devido caso o inquilino atrase o aluguel. Além disso, o locador pessoa física só precisará contribuir se tiver renda anual maior que R\$ 240 mil vindo de três imóveis distintos.</p> <p>Quanto ao IS, cobrado uma única vez em produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, o substitutivo passou a alcançar armas e munições, exceto nas compras das Forças Armadas e de órgãos de segurança. Também alcançará itens plásticos descartáveis de uso único, como sacolas, talheres, canudos, copos, pratos e bandejas de isopor.</p> <p>Quanto às bebidas alcoólicas, o substitutivo prevê que a futura lei poderá aliviar a alíquota, ainda a ser definida, para pequenos produtores de bebidas artesanais. Também passou a prever cobrança gradual para produtos fumígenos, como cigarros. O IS foi agravado para os minérios, para cobrar 0,25% na extração.</p> <p>Por fim, destacam-se as seguintes alterações do substitutivo: a) gastos com internet poderão contar com devolução de 100% da CBS para família com renda de até meio salário mínimo por membro; b) não haverá exigência de alimentos se apresentarem em determinada forma (triturados, esmagados, etc) para usufruírem das reduções de alíquotas; c) fraldas passam a ter redução de 60% da alíquota; d) motoristas e entregadores só serão contribuintes de IBS e CBS, se 25% da renda bruta for superior a R\$ 40.500; e) óleo de milho sai da cesta básica e terá 60% de redução de alíquota, não mais 100%; f) simplificação de cálculos para cobrança de impostos no setor de bares, restaurante e hotéis, que, ao invés de “fórmula extremamente complexas”, terão redução de 40% da alíquota-padrão, o que deve corresponder à mesma carga tributária; g) o split payment, mecanismo que permitirá o pagamento automático do tributo na hora da compra, será obrigatório em todos os principais instrumentos de pagamento utilizados no varejo em que os adquirentes são consumidores finais de bens e serviços.</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>Na sessão da CCJ realizada em 11/12/2024, o relator apresentou complementação ao substitutivo. Conforme explanação durante a sessão, em relação ao Comitê Gestor do IBS (Cgibs), cuja criação é proposta no substitutivo, houve ajustes, conforme Emenda nº 2.097, para que: a) as suas competências não sejam exclusivamente normativas até e tão somente 31 de dezembro de 2025, quando a Lei Complementar 108 deverá estar aprovada e esse comitê já estará substituído pelo definitivo; b) as licitações e as contratações realizadas pelo Comitê Gestor do IBS sejam regidas pelas normas gerais de licitação e contratação aplicáveis às administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, porque, senão, o Comitê Gestor não poderia contratar os serviços dos softwares que são necessários para a implementação da reforma tributária; e c) o princípio da publicidade seja observado, mediante veiculação dos atos normativos editados pela entidade, preferencialmente por meio eletrônico, com disponibilização na Internet.</p> <p>No art. 82, conforme as Emendas 2.022, 2.024, 2.095, 2.113 e 2.121, foi acrescentada a previsão de suspensão temporária do IBS e CBS. Nos termos das Emendas nºs 2.022, 2.024, 2.095, 2.113 e 2.121, foi acrescentada a previsão de suspensão temporária do IBS e CBS no fornecimento de produtos agropecuários in natura destinados à industrialização para exportação, para evitar acúmulo de créditos tributários, preservando a competitividade do setor exportador brasileiro, do agronegócio.</p> <p>Em relação às operações de arrendamento mercantil, nos termos da Emenda 2.077, estabeleceu que a tributação deve ocorrer somente no pagamento da contraprestação do arrendamento mercantil, ou seja, no regime de caixa.</p> <p>Foram efetivados ajustes no art. 28 do substitutivo, conforme Emenda 2.102, de modo a prever o recolhimento do IBS e da CBS incidentes sobre os serviços de transmissão de energia elétrica exclusivamente pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão. Com isso, insere-se o serviço de transmissão de energia elétrica na sistemática de recolhimento de IBS e de CBS somente nas operações para efetivo consumo de energia elétrica ou para contribuinte não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.</p> <p>Em relação às alíquotas dos combustíveis, foi ajustado o art. 174, na parte que trata da metodologia de cálculo da carga tributária, que será aprovada por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS. Os cálculos para a fixação das alíquotas serão realizados, para a CBS, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e, para o IBS, pelo Comitê Gestor do IBS, com dados fornecidos por cada um dos estados. Houve ajustes na parte</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>relativa à tributação dos serviços financeiros para corrigir remissões a outros dispositivos do PLP e ajustar a metodologia de cálculo da alíquota que incidirá sobre essa atividade, de forma a evitar interpretações equivocadas que reduziriam de forma indevida a referida alíquota.</p> <p>No que se refere à substituição tributária, foi estabelecida a sua previsão também no PLP, restabelecendo o mandamento da emenda constitucional. Conforme a Emenda nº 2.032, que dispõe que caberá a ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal do Brasil o estabelecimento do regime.</p> <p>Acatadas mudanças nas regras que tratam do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais e Financeiros-Fiscais do ICMS pleiteadas na Emenda nº 2.079. Além de aprimorar os procedimentos operacionais do fundo, corrige injustiça que seria manter fora de seu alcance os benefícios condicionados às contrapartidas a fundo estadual ou distrital que empreguem recursos exclusivamente em obras de infraestrutura pública ou em projetos que fomentem a atividade econômica do setor privado.</p> <p>A Emenda nº 2.083 foi acolhida para ajustar a tributação das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs). Desse modo, a alíquota para os tributos unificados, incluídos CBS e IBS, passa a ser de 5%. Adicionalmente, ficarão excluídas da tributação, nos cinco anos primeiros anos-calendário da constituição da SAF, as receitas oriundas da cessão de direitos desportivos de atletas e da transferência do atleta para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva.</p> <p>Acolhida a Emenda nº 2.017 para permitir que o Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, por ato conjunto, fixem a metodologia para apuração das alíquotas de IBS e CBS aplicáveis aos combustíveis e as calculem, sem intervenção de outro órgão.</p> <p>No que tange ao Anexo 1, que trata da lista de produtos da cesta básica nacional de alimentos (CBNA), nos termos das Emendas nº 1.878 e 2.098, houve ajustes técnicos na descrição do pão, comumente denominado pão francês, a fim de afastar qualquer dúvida que possa pairar sobre a inclusão desse alimento no CBNA.</p> <p>Foram promovidos ajustes quanto à desoneração de medicamentos pela iniciativa privada e pelas entidades filantrópicas com 60% de atendimento ao SUS. Caberá à futura lei complementar estabelecer em rol taxativo os medicamentos relacionados às linhas de conduta. A linha de conduta de diabetes foi incluída. O Congresso Nacional terá de se debruçar sobre o tema para veicular os medicamentos com redução a zero das alíquotas mencionadas dos tributos.</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>Acolhida a proposta da Emenda nº 2136, que visa a viabilizar a indústria de refino localizada na Amazônia Ocidental.</p> <p>Também foi acatada a Emenda 1622, que trata da exclusão dos fundos patrimoniais filantrópicos, que são um conjunto de ativos provenientes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas ou associações ou fundações privadas.</p> <p>A CCJ aprovou o substitutivo do relator. Também foram aprovados destaques para retirar armas, munições e bebidas açucaradas da incidência do imposto seletivo.</p> <p>(Com informações da Agência Senado).</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 4</b> <b>PLP 141/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para definir os casos em que os valores de parcerias ou de contratações firmadas pelo poder público não são considerados no cômputo dos limites de despesa com pessoal.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputada Elcione Barbalho</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p>Se aprovada, a matéria vai à sanção.</p>	<p><b>Tramitação</b> <b>1. CAE</b> 03/12/2024: Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da comissão, favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAE. <b>Relator:</b> Senador Efraim Filho</p> <p><b>Síntese</b> O PLP visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para estabelecer as hipóteses em que os valores de parcerias ou de contratações firmadas pelo poder público não devem ser considerados no cômputo dos limites de despesa com pessoal. Para tanto, o projeto promove a inclusão de novo inciso ao § 1º do art. 19 da LRF. O citado artigo fixa os limites máximos para as despesas totais com pessoal dos três níveis de governo. O § 1º, por sua vez, discrimina as despesas que não deverão ser computadas nos limites em questão. Já o novo inciso inclui nesse rol os seguintes dispêndios: a) para fomento de atividades do terceiro setor por meio de subvenções sociais; e b) para contratação de empresas, de organizações sociais, de organizações da sociedade civil, de cooperativas ou de consórcios públicos voltados para a prestação de serviços.</p> <p>A Emenda nº 1-CAE estabelece que o abatimento propugnado não afasta a competência dos tribunais e conselhos de contas de avaliar o equilíbrio das contas públicas dos Poderes e órgãos autônomos em face da nova metodologia de contabilização das despesas com pessoal, alertando-os sobre os riscos fiscais advindos do uso indiscriminado do espaço fiscal criado.</p> <p>As Emendas nº 2-PLEN e nº 3-PLEN incluem gastos por meio das fundações públicas de direito privado no rol de dispêndios que não serão computados nos limites para as despesas totais com pessoal.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto e das Emendas nº 1-CAE e nº 2-PLEN.</p>
<p><b>Item 5</b> <b>PL 576/2021 (Substitutivo-CD)</b></p> <p><b>Ementa:</b> disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021,</p>	<p><b>Tramitação</b> Pendente de parecer. (Pendente de apresentação de requerimento de urgência).</p> <p><b>Síntese</b> Trata-se de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao PL 576/2021, que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis 9.478/1997, 10.438/2002, 9.427/1996, 14.182/2021, 10.848/2004, e 14.300/2022. O art. 1º contém objetivo do PL, de dispor</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p>10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jean-Paul Prates</p> <p><b>Discussão, em turno único</b></p> <p><a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p>Se aprovada, a matéria vai à sanção.</p>	<p>sobre o aproveitamento de bens da União para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore, explicitando que não se aplica às atividades de geração de energia hidrelétrica e aos potenciais de recursos minerais. O art. 2º afirma que o direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão. O art. 3º apresenta as definições e, em particular, caracteriza offshore como ambiente marinho localizado em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental, conforme definição dada pela Constituição Federal. O art. 4º enumera os princípios e fundamentos da geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial offshore. Dentre os princípios, ressalta-se o estudo e desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento da área offshore, incluído seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização de energia elétrica produzida de empreendimento offshore. O art. 5º especifica os procedimentos a serem seguidos quando da cessão de uso de bens da União para geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore. A cessão poderá tomar a forma de: a) oferta permanente, em que o poder concedente delimita prismas para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização; b) oferta planejada, em que o poder concedente oferece prismas pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente, na modalidade de concessão, mediante processo licitatório. O art. 6º determina que compete ao Poder Executivo definir os prismas a serem ofertados em processos de outorga. Essa definição observará a harmonização das políticas públicas dos órgãos da União e respeitará a vedação de outorga das áreas listadas no §1º, tais como: a) blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações; b) rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea; e áreas protegidas pela legislação ambiental. Contudo, o §2º permite a constituição de prismas coincidentes com blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, desde que haja compatibilidade entre as atividades, nos termos do regulamento. O §3º determina que o operador da área deve ser ouvido previamente à outorga e que caberá a ele demonstrar a incompatibilidade entre as atividades. Por fim, o §4º atribui ao operador da área a preferência para receber a outorga. O art. 7º estabelece que os prismas sob oferta permanente serão outorgados mediante manifestação por parte de interessados. Ademais, o §1º esclarece que regulamento disporá sobre estudos e demais requisitos a serem exigidos para embasar as manifestações de interesse,</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>inclusive quanto à disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Se houver apenas uma manifestação de interesse em determinado prisma, o poder concedente poderá outorgar autorização nos termos do art. 8º da Lei, desde que o interessado atenda aos requisitos de qualificação obrigatória mínima disciplinados no regulamento. Se houver mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma que se sobreponha total ou parcialmente, o poder concedente deverá submetê-lo à oferta planejada. O art. 8º determina que regulamento definirá os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica e de promoção da indústria nacional a serem cumpridos pelo interessado em prisma energético resultante de oferta permanente ou de oferta planejada. O poder concedente definirá o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços propor ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) os parâmetros de promoção da indústria nacional. O art. 9º estabelece que a outorga de prisma sob oferta planejada será precedida de processo licitatório. O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo termo de outorga e indicará, obrigatoriamente: a) o prisma objeto da outorga; b) as instalações de conexão ao SIN; c) as participações governamentais; d) as obrigações e as garantias financeiras de descomissionamento; e) os critérios de julgamento e respectivos fatores de ponderação; f) os requisitos de promoção da indústria nacional; e g) as sanções e as penalidades cabíveis em caso de não cumprimento das obrigações da outorga. No julgamento, será considerado como critério, além de outros que o edital expressamente estipular, o maior valor ofertado a título de participações governamentais. O art. 10 estabelece que a outorga do direito de uso de bens da União para geração de energia elétrica a partir de empreendimento offshore será feita por meio de autorização ou de concessão, e esta conterà a definição do prisma, as obrigações e os direitos do outorgado, os prazos e as condições para extinção da outorga, entre outros. É permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos. A autorização ou a concessão outorgada não confere direito à exploração do serviço de geração de energia elétrica pelo cessionário, que dependerá de autorização outorgada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O art. 11 determina que o contrato de cessão de uso deverá prever duas fases, a de avaliação e a de execução, e enumera os estudos que deverão ser realizados na fase de avaliação, para determinação da viabilidade do empreendimento. O art. 12 é dedicado a listar as obrigações do outorgado como, por exemplo, adotar as medidas necessárias para a conservação do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>equipamentos e para a proteção do meio ambiente. O art. 13 determina que o termo de outorga disporá sobre as participações governamentais obrigatórias, a saber, bônus de assinatura, taxa de ocupação de área e participação proporcional ao valor da energia gerada pelo empreendimento. O art. 14 dispõe sobre a distribuição das participações governamentais para União, Estados e Municípios. O art. 15 obriga todos os atos de outorga dos projetos de geração offshore a conterem cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento. O art. 16 mantém a validade de todas as outorgas concedidas para as finalidades previstas na Lei, anteriores à entrada em vigor da Lei. O art. 17 atribui ao CNPE a competência para fixar diretrizes e tomar as medidas necessárias para a regulamentação do aproveitamento de geração de energia elétrica offshore, com indicação de prazo, agências reguladoras e demais entidades competentes do Poder Executivo. O art. 18 afirma que se aplicam subsidiariamente ao aproveitamento de potencial energético offshore, no que não forem conflitantes com esta Lei, as Leis 8.987/1995, 9.074/1995, e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O art. 19 acrescenta ao art. 1º da Lei 9.478/1997, incisos destinados a incluir, dentre os objetivos da política energética nacional, o incentivo à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético offshore. O art. 20 altera a Lei 10.438/2002, para acrescentar um novo art. 27-A e, com isso, atribuir ao órgão competente do Poder Executivo a coordenação dos leilões de energia elétrica para empreendimentos de geração localizados no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, ou em outros corpos hídricos sob domínio da União, bem como os leilões de transmissão para interconexão com a rede básica do SIN. O art. 21 altera a redação dos §§ 1º-D, 1º-K e 1º-L do art. 26 da Lei 9.427/1996, para: a) estender, aos novos empreendimentos de geração hidrelétrica e termelétrica a partir de biomassa, biogás, biometano e resíduos sólidos urbanos, com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os mesmos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD) hoje concedidos aos empreendimentos de geração hidrelétrica; b) conceder prazo adicional de 36 meses, além dos 48 já assegurados pela Lei, para entrada em vigor dos empreendimentos que solicitaram outorga no prazo de até 12 meses da publicação da Lei; e c) determinar que, após a entrada em operação de todas as unidades geradoras referidas acima, a contabilização do desconto na TUST e na TUSD será feita retroativamente a partir da data de entrada em operação de cada unidade geradora. No caso da alteração no §1º-L, ficam deixados de lado os incisos que requerem aporte de garantia de fiel cumprimento para os que quiserem a prorrogação do prazo para entrada em operação (incluído pela MPV 1.212/2024). O art. 22 altera diversos dispositivos da Lei 14.182/2021, que trata da desestatização da Eletrobras. Modifica o § 1º do art. 1º dessa Lei para, entre outras coisas, prever contratação de geração termelétrica movida a gás natural, na modalidade de contratação de</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>reserva de capacidade, na região do Triângulo Mineiro. Também são acrescentados os §§ 12 a 16 que tratam da contratação de reserva de capacidade ao longo do tempo, nas diversas regiões do País, e a contratação de energia proveniente do hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste e de energia proveniente de eólicas na Região Sul. Muda, ainda, o inciso I do art. 4º para determinar que os recursos pagos pela Eletrobras à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) serão utilizados prioritariamente no pagamento da Conta-Covid e da Conta Escassez Hídrica. Acrescenta, ao art. 7º, um § 6º para permitir a utilização, para fins de modicidade tarifária, dos recursos que devem ser pagos pela Eletrobras para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins. Por fim, altera o art. 23 para, com isso, permitir a prorrogação, por mais vinte anos, dos contratos de geradores de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas. O art. 23 acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 3º-A da Lei 10.848/2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, para estabelecer que a contratação de reserva de capacidade contemplará termelétricas movidas a carvão, com termo final em 31/12/2050. Fica fixada a inflexibilidade contratual de 70% da capacidade instalada de cada usina. Também são especificados os componentes da receita ou do preço de venda do carvão. O art. 24 altera o § 3º do art. 26 da Lei 14.300/2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, para estabelecer que os prazos para injeção de energia pela central geradora serão contados a partir da assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), e não da data de emissão de parecer de acesso. Também estende o prazo para os minigeradores de fonte solar, de 12 para 24 meses. O art. 25 constitui a cláusula de vigência e determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Na CI, foi aprovado relatório favorável ao SCD com as seguintes disposições: a) §§ 3º e 4º do art. 6º, por considerar desnecessário dar ao operador de blocos o direito de ser ouvido previamente à outorga ou a atribuição de demonstrar a incompatibilidade entre suas atividades e a de um gerador de energia eólica offshore; b) emenda de redação ao § 9º do art. 6º para explicitar que licenciamento ambiental dos prismas outorgados deve observar os resultados do Planejamento Espacial Marinho (PEM), “caso disponível”; c) § 4º do art. 7º, por considerar que, nos casos de mais de uma manifestação de interesse, o poder concedente deve buscar primeiro a composição entre os interessados ou a redefinição da área do prisma energético e, somente se não houver composição ou possibilidade de redefinição do prisma, é que deverá promover a oferta planejada; d) art. 9º, § 3º, inciso II, para retomar a redação aprovada no Senado que prevê a inclusão, no termo de outorga, das instalações de transmissão associadas à geração, caso aplicável e, em consequência, rejeitar a proposta para os §§ 5º a 9º do art. 9º, que tratam da conexão ao SIN; e) art. 21, suprimido por falta</p>

Identificação da matéria	Descrição
	de pertinência temática; f) emenda de redação ao art. 22; g) supressão do art. 24, para evitar a extensão de subsídios; g) art. 5º, §1º, inciso I, para suprimir a expressão “setor”, que não é usada no restante do PL; e h) emenda de redação para a ementa da proposição e do art. 5º, §1º, inciso I, bem como o número de artigos.
<p><b>Item 6</b> <b>PLC 159/2017</b> <b>Ementa:</b> altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Moses Rodrigues</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a> Se aprovada, a matéria vai à sanção.</p>	<p><b>Tramitação</b></p> <p><b>1. CTFC</b> 13/11/2024: Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da CTFC, favorável ao projeto com a emenda nº 1-CTFC (de redação), com voto contrário apresentado pelo Senador Flávio Bolsonaro</p> <p><b>2. CAE</b> 28/05/2019: Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da CAE, contrário ao projeto, ficando prejudicado o voto em separado do senador Veneziano Vital do Rêgo. Votam contrário ao relatório os senadores Veneziano Vital do Rêgo, Telmário Mota, Mecias de Jesus e Chico Rodrigues. <b>Relator:</b> Senador Styvenson Valentim</p> <p><b>Síntese</b> O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para tornar obrigatória a presença de extintor de incêndio do tipo ABC entre os equipamentos dos veículos automotores. Na CTFC, foi apresentada emenda de redação para determinar que deve ser acrescido ao art. 105 do CTB o inciso IX, em razão de já existir inciso VIII.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 7</b> <b>PL 3819/2024</b> <b>Ementa:</b> altera a Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, que autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil). <b>Autoria:</b> Presidência da República <b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a> Se aprovada, a matéria vai à sanção.</p>	<p><b>Tramitação</b> <b>1. CRE</b> 10/12/2024: Aprovado o relatório <b>Relator:</b> Senador Esperidião Amin</p> <p><b>Síntese</b> O PL objetiva alterar a Lei 13.903/2019, referente à empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. (NAV Brasil), para: a) autorizar a NAV Brasil a criar subsidiária para explorar a infraestrutura e a navegação aeroespaciais e as atividades relacionadas ao desenvolvimento de projetos e equipamentos aeroespaciais e apoio ao controle aeroespacial e áreas correlatas; b) definir novas competências para a NAV Brasil, todas relacionadas às atividades aeroespaciais, a exemplo de instalação e operação de redes de satélites e de controle do espaço aéreo e da promoção e desenvolvimento da indústria e da infraestrutura aeroespacial; c) possibilitar que a subsidiária a ser criada pela NAV Brasil contrate pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, pelo período de quatro anos após sua constituição; d) autorizar a cessão de servidores e de empregados públicos para a subsidiária a ser criada pela NAV Brasil, bem como a colocação de militares à sua disposição; e e) possibilitar a contratação da subsidiária a ser criada pela NAV Brasil para a realização de projetos de interesse do Comando da Aeronáutica com a utilização de recursos do Fundo Aeronáutico.  Na CRE, foi aprovado o relatório com emenda de redação para adequar a ementa do projeto.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p><b>Item 8</b> <b>PDL 386/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p>Se aprovada, a matéria vai à promulgação.</p>	<p><b>Tramitação</b> <b>1. CRE</b> 27/11/2024: Aprovado o parecer, favorável ao projeto <b>Relator:</b> Senador Humberto Costa</p> <p><b>Síntese</b> O projeto objetiva aprovar o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem (CPA), assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017. O PDL confirma o acordo de sede assinado em 2017 entre a CPA e o Brasil, com o objetivo de tornar o país uma das sedes para os procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação e comissões de inquérito administrados pela organização.</p> <p>A CPA é uma entidade de direito internacional público e privado, criada em 1899, que atua arbitrando disputas entre Estados, bem como controvérsias entre investidores e países. O acordo foi firmado diante do aumento do número de arbitragens internacionais, o que criou a demanda para a realização de arbitragens em outros locais além da sede da Corte, na cidade da Haia, no Reino dos Países Baixos.</p> <p>O PDL trata da operação administrativa e técnica, a pauta de privilégios e imunidades, segurança e logística, bem como o regime jurídico dessa organização no território brasileiro.</p>
<p><b>Item 9</b> <b>PRS 48/2024</b></p> <p><b>Ementa:</b> institui a Frente Parlamentar de Apoio à Cibersegurança e à Defesa Cibernética.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin</p> <p><b>Discussão, em turno único</b> <a href="#">[tramitação completa]</a></p> <p>Se aprovada, a matéria vai à promulgação.</p>	<p><b>Tramitação</b> <b>1. CCDD</b> 27/11/2024: Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da Comissão, favorável ao Projeto. À SGM. <b>Relator:</b> Senador Hamilton Mourão</p> <p><b>Síntese</b> O PRS propõe a criação de uma Frente Parlamentar destinada a promover o fortalecimento da cibersegurança e da defesa cibernética no Brasil. Para tal, delinea seus principais objetivos; estabelece que será integrada por senadores e deputados federais que assinarem sua ata de instalação, com possibilidade de adesão de outros membros do Congresso; e prevê que suas reuniões serão realizadas preferencialmente no Senado Federal e seguirão um regulamento próprio, ou, na ausência deste, suas decisões serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.</p>

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).